AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV
Nº 1.0000.18.128766-5/001
AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(A)(S)

17ª CÂMARA CÍVEL
BELO HORIZONTE
MAGDI ABDEL RAOUF GABR SHAAT
ASSOC BRAS DOS CRIADORES DO CAVALO MANGALARGA MARCHADOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAGDI ABDEL RAOUF GABR SHAAT contra a decisão prolatada nos autos da ação ordinária ajuizada em face da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DO CAVALO MANGALARGA MARCHADOR, que indeferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:

> Dessa feita, como se pode ver da decisão acima, já há expressa ordem para que a ré respeite as formalidades legais do Estatuto Social, fazendo crer, a princípio, que qualquer inobservância, deveria ser objeto de discussão nos próprios autos do recurso de apelação, como desdobramento do descumprimento da tutela deferida.
> Infere-se, outrossim, que, posteriormente, em face de petição do autor dirigida aos autos do recurso de apelação, sobre a suposta tentativa da ré em obstar o pleito eleitoral, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede de decisão datada de 24/10/2018, refutou tal questão, reconhecendo ainda a necessidade do contraditório para um maior juízo de valor sobre a matéria .
> Destarte, por todas as informações colhidas até o presente momento, não resta dúvida de que os fatos são altamente controvertidos, sendo recomendável cautela no exame e deferimento da tutela pretendida nestes autos, inclusive, para evitar uma possível decisão conflitante em relação à decisão proferida nos autos do recurso de apelação.
> Embora sejam pleitos distintos, é inegável que a causa de pedir de ambos versa sobre o processo eleitoral da Associação Brasileira dos Criadores do

Número Verificador: 10000181287665001201813482 55

> Cavalo Marchador – ABCCMM, para o exercício de 2019/2021, sendo comum também a alegação sobre possíveis vícios ocorridos no processo eleitoral.
> Ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito em sede de cognição sumária e de convencimento provisório, o que não ocorreu na presente hipótese.
> In casu, não se vislumbra, por ora, a plausibilidade do direito invocado, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária para cotejar as informações trazidas à baila, possibilitando um melhor juízo de valor sobre a matéria.
> Em tais circunstâncias, o caso exige melhores esclarecimentos, até mesmo para evitar decisões conflitantes, devendo o processo seguir seu curso, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
> Pelo exposto, indefiro a tutela provisória de urgência.

O agravante nas razões recursais afirma, em síntese, que a agravada descumpriu o Estatuto Social da Entidade Associativa ao deixar de convocar as eleições da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal para o exercício 2019/2021.

Sustenta que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos da ação ordinária nº 5101520.76.2018.813.0024, concedeu tutela recursal para designação de assembleia geral para eleição da nova diretoria da entidade.

Ressalta que a agravada designou assembleia geral para o dia 28/11/2018, e a Comissão Eleitoral instalada para conduzir o pleito está agindo com parcialidade ao declarar apoio público à chapa da situação que pretende a reeleição.

Aduz que a Comissão Eleitoral sequer informou o dia para a inscrição das chapas, e considerando que o estatuto estabelece o prazo de 30 (trinta) dias antes da eleição para registro, no dia 29/10/2018 inscreveu a chapa “Marchador para Todos”.

No entanto, no dia 05/11/2018, a Comissão Eleitoral indeferiu o registro da chapa “Marchador para Todos” ao fundamento de que os candidatos Ivon Alcure do Nascimento e Silvio Júlio Junqueira Pereira estariam inadimplentes.

Defende que *“[...] ao indeferir o registro da Chapa Marchador para Todos, sob a fundamentação de haver candidato inadimplente, embora o nome conste da lista de adimplentes, fornecida pela própria entidade associativa, a Comissão Eleitoral, age de forma parcial e facciosa, pois não há nenhuma violação estatutária ao registro da chapa e a candidatura dos supostos membros associados apontados como inadimplentes. Considerando que o pleito eleitoral vem sendo conduzido pela própria Associação Ré, hoje presidida pelo candidato à reeleição, e, tendo a lista de associados aptos a votar e serem votados sido disponibilizada pela ABCCMM, eventual indeferimento de chapa por suposto inadimplemento ESTARIA A ASSOCIAÇÃO RÉ SE VALENDO DA PRÓPRIA TORPEZA - o que não pode prevalecer.”*

Pontua que caso não seja considerada nula a decisão proferida pela parcial comissão eleitoral, diante da omissão do estatuto da entidade sobre o tema, deve ser aplicado o disposto no art. 13 da Lei 9.504/97 para a substituição do candidato considerado inelegível.

Declara que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da antecipação da tutela recursal ao aduzir que *“[...] a probabilidade do direito está presente em toda a normativa de regência, lastreados de forma expressa tanto nas cláusulas estatutárias, quanto naquelas constantes na legislação eleitoral, colacionadas no bojo da presente ação, que determina momento e forma para se dar as eleições da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador - ABCCMM. Já o risco ao resultado útil do processo está presente, tendo em vista que AS ELEIÇÕES*

FORAM DESIGNADAS PARA O DIA 28/11/2018, QUARTA-FEIRA. Somam-se a isso, O VICIADO INDEFERIMENTO DA ÚNICA CHAPA OPOSITORA e a determinação, pela parcial Comissão Eleitoral, DE EXPEDIÇÃO DE CÉDULAS ELEITORAIS, CONTENDO CHAPA ÚNICA PARA O PLEITO ELEITORAL. Ademais, se renova dia a dia na medida em que a lei aplicável é aviltada e os associados se vitimizam diante de uma injustificada 'briga política'."

Por fim, requer *"[...] em sede de Tutela de Urgência Recursal ou por concessão de Medida Cautelar, com a urgência possível, inaudita altera pars, DEFIRA a inscrição da Chapa Marchador para Todos, nos termos em que se deram, para participação do pleito eleitoral da ABCCMM, designado para o dia 28/11/2018, fazendo constar das cédulas eleitorais a Chapa encabeçada pelo Autor;*

i. Sucessivamente, entendendo V. Exa. não ser o caso de deferir, de plano, a inscrição da Chapa encabeçada pelo Autor, ainda caráter de Tutela de Urgência, nos termos do art. 13, da Lei 9.504/97, seja autorizada, no prazo legal, a substituição dos candidatos considerados inaptos a serem votados, e, por conseguinte, determinado o devido prosseguimento das eleições da ABCCMM, fazendo constar das cédulas eleitorais a Chapa encabeçada pelo Autor;

ii. Ainda, em caráter sucessivo, seja determinada que a Comissão Eleitoral autorize, sub judice, a participação da Chapa Marchador para Todos nas referidas eleições, da forma que fora inscrita, fazendo constar das cédulas eleitorais a Chapa encabeçada pelo Autor, até que sejam apreciados em julgamento final da presente ação, com decisão transitada em julgado, sua legitimdade de concorrer ao pleito eleitoral.

iii. Sucessivamente, entendendo pela impossibilidade de concessão dos pedidos pretéritos, requer seja determinada a suspensão da expedição e envio das cédulas com chapa única e conseguinte o adiamento das eleições com a anulação dos atos já praticados e conseguinte nomeação de uma Comissão Eleitoral isenta, para que pratique todos os atos do pleito eleitoral, com fornecimento do colégio eleitoral, indicação por meio próprio do prazo de início e término de registro de chapas, bem como todos os atos necessários ao regular andamento das eleições.

No mérito, confirmando a tutela de urgência / cautelar equivalente eventualmente concedida, seja reformada, in totum, a decisão de ID 55709652, que deu azo ao presente agravo, para que: i) reste determinada a participação da Chapa "Marchador para Todos" nas eleições para Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da ABCCMM, exercício 2019/2021, até então, designadas para o dia 28/11/2018; e ii) seja declarada a parcialidade da Comissão Eleitoral ora constituída, bem como nulos todos os atos por ela praticados.

É o relatório.

O art. 300, do CPC/15 dispõe o seguinte, a respeito da tutela de urgência:

> "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
>
> (...)"

Sendo assim, a concessão da tutela de urgência, de natureza antecipada, somente é cabível se o magistrado entender que a parte comprovou suficientemente suas razões alusivas ao direito alegado, e que há risco de ofensa ou perda do direito substancial almejado.

No tocante à técnica antecipatória como forma de promoção da lógica do provável, ou da probabilidade do direito como seu pressuposto, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero lecionam:

> "Quer se fundamente na urgência ou na evidência, a técnica antecipatória sempre trabalha nos domínios da "probabilidade do direito" (art. 300) – e, nesse sentido, está comprometida com a *prevalência do direito provável* ao longo do processo. Qualquer que seja o seu fundamento, a técnica antecipatória tem como pressuposto a *probabilidade do direito*, isto é, de uma *convicção judicial* formada a partir de uma *cognição sumária* das alegações da parte.
>
> (...)
>
> Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e (iv) a própria urgência alegada pelo autor. Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente dita, deve o juiz analisar o contexto em que inserido o pedido de tutela provisória. (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, Vol. II, p. 202/203)"

Observa-se que a pretensão do recorrente é no sentido de deferir a inscrição da chapa "Marchador para Todos" na eleição designada para o dia **28/11/2018**, por ausência de impedimentos estatutários dos candidatos.

Releva assinalar que a determinação para a eleição da nova diretoria executiva da agravada foi devidamente analisada nos autos nº 1.0000.18.085784-9/001, sendo que proferi decisão nos seguintes termos:

Número Verificador: 10000181287665001201813482 55

> Com tais considerações, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL para compelir a requerida a designar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a data da assembleia geral, com o intuito de eleger a sua nova Diretoria Executiva, respeitadas as formalidades do Estatuto Social, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, de modo que a referida deliberação ocorra antes do término do mandato da atual diretoria, com observância do art. 42 do Estatuto quanto à posse dos novos membros.

A agravada apresentou a lista dos associados aptos a votarem, e os candidatos Ivon Alcure do Nascimento e Silvio Júlio Junqueira Pereira encontram-se na referida relação, não havendo, portanto, qualquer impedimento para concorrerem aos cargos de direção da entidade.

A decisão da Comissão Eleitoral de indeferir a candidatura dos associados supracitados por débitos posteriores à divulgação da lista em questão evidencia pouca transparência na condução do processo e viola o princípio da boa-fé objetiva, surpreendendo a parte adversa.

É oportuno consignar que diante da aplicação dos princípios da confiança e da boa-fé objetiva, surge a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), conforme leciona o civilista português Antônio Menezes Cordeiro:

> **No venire contra factum proprium, não é permitido agir em contradição com comportamento anterior. A conduta antecedente gera legítimas expectativas em relação à contraparte, de modo que não se admite a volta sobre os próprios passos, com quebra da lealdade e da confiança.**
> **(...) o princípio do venire é uma aplicação das proposições da confiança no tráfego jurídico e não uma proibição específica de dolo e de mentira. Weber, na sua extensa digressão sobre a boa-fé, anuncia, a propósito do vcfp, a regra de que 'ninguém pode exercer um direito ou tomar uma posição jurídica com consequências, em contradição com o comportamento anterior, quando este justifique a conclusão de que não o**

> **iria fazer e ele, nessa ocasião, tenha despertado na outra parte uma determinada confiança."(Da boa-fé no direito civil. Almedina, Coimbra, 2011, p. 742 e 754). – G.n.**

A respeito do princípio da confiança, continua o jurista português:

> **Como expressão da confiança, o *venire contra factum proprium* situa-se já numa linha de concretização da boa-fé. (Opus cit. p. 753)**
>
> **A confiança permite um critério de decisão: um comportamento não pode ser contraditado quando ele seja de molde a suscitar a confiança das pessoas. (ob. cit., p. 756)**

Por outro lado, releva aduzir que os referidos débitos foram devidamente quitados, afastando qualquer pretensa infringência ao Estatuto da Associação.

Já o risco ao resultado útil do processo também não há dúvida da sua ocorrência, tendo em vista que as eleições foram designadas para o dia 28/11/2018.

Portanto, inquestionáveis os requisitos da antecipação da tutela recursal para deferimento da inscrição da chapa "Marchador para Todos", com a composição apresentada no dia 29/10/2018, e a sua participação do pleito eleitoral da ABCCMM designado para o dia 28/11/2018.

Com tais considerações, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL para deferir a inscrição da Chapa "Marchador para Todos", composta conforme foi apresentada à Comissão Eleitoral no dia 29/10/2018. Em consequência, determino a confecção das cédulas eleitorais constando nestas, também, a chapa sobredita, "Marchador para Todos", a serem disponibilizadas aos associados aptos a votarem, sob pena de multa diária de**

R$30.000,00 (trinta mil reais), limitada a 30 (trinta) dias e adiamento das eleições da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da ABCCMM, exercício 2019/2021 designadas para o dia 28/11/2018.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2018.

DESA. APARECIDA GROSSI
Relatora

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GROSSI ANDRADE, Certificado: 563CDFB1CA89994F106BC8C5777A69D0, Belo Horizonte, 12 de novembro de 2018 às 17:28:30.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000181287665001201813482 55